



### PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital Convocatório da Llicitação - Tomada de Preços nº 012/2023, apresentado pela Empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA.

#### BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação à Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Mariano Moro - RS deseja realizar a execução de obras de instalações elétricas para a adequação da atual estrutura do PADU/Pronto Atendimento de Urgência visando a implementação de HPP/Hospital de Pequeno Porte, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 012/2023.

Relatam ainda, que Empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação e Cópia da Manifestação da Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

#### DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

##### Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e



suas ulteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Portanto, a presente solicitação/impugnação deve ser recebida, e conhecida, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **CONHECIDA**.

#### **DO MÉRITO**

Entendo que assiste razão à Impugnante.



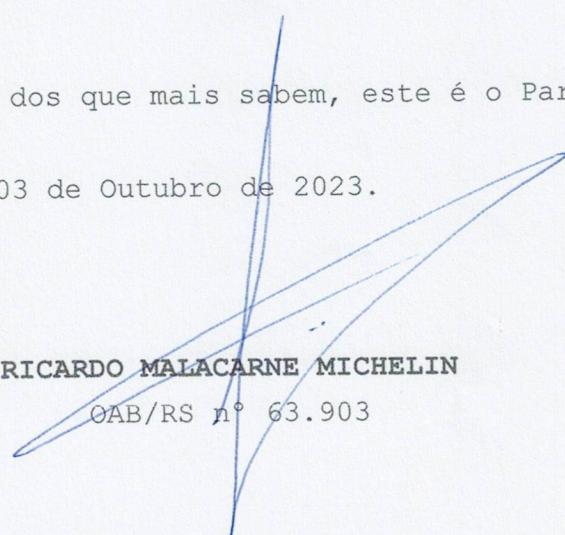
Segundo a própria demonstrou, a atual legislação permite que os profissionais "Técnicos em Eletrotécnica", de fato, possuem atribuições legais para execução da obra a ser contratada pelo Município.

Neste sentido, e principalmente para homenagear a maior competitividade possível, o parecer é pelo provimento da Impugnação.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito pelo seu provimento, alterando, consequentemente, as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

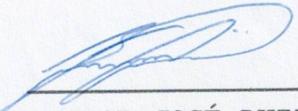
Mariano Moro, RS, 03 de Outubro de 2023.

  
RICARDO MALACARNE MICHELIN  
OAB/RS nº 63.903



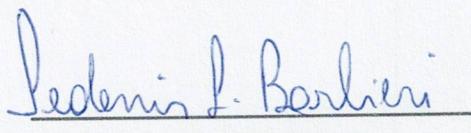
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Aos três dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 012/2023, oferecida pela Empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** da referida Impugnação apresentada pela Empresa, e no mérito pelo seu **provimento**, e consequentemente para alterar o Edital nos termos propostos na Impugnação. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.



JUNIOR JOSÉ LUIZ

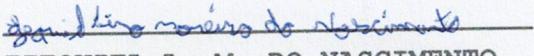
Presidente da Comissão



SEDENIR L. BARBIERI

SEDENIR L. BARBIERI

Secretário da Comissão



EZEQUIEL L. M. DO NASCIMENTO

Membro da Comissão



**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO  
PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 012/2023, PROPOSTA  
PELA EMPRESA OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA.**

Os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Mariano Moro - RS, ao analisarem a Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 012/2023, proposta pela Empresa OK COMÉRCIO DE POSTES DE FIBRA DE VIDRO LTDA, opinou pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa.

Analizando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Neste sentido, também tenho que o enfrentamento do mérito da Impugnação não traz quaisquer prejuízos ao interesse público.

Sendo assim. Decido.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que é do interesse público ampliar ao máximo a competitividade de Certame, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento da Impugnação apresentada, e no mérito o seu **PROVIMENTO**, com a finalidade de, consequentemente, alterar os termos editalícios nos termos propostos na Impugnação.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 03 de Outubro de 2023.

  
IRINEU FANTIN  
Prefeito Municipal